



Prefeitura Municipal de Jaguarão
Rua. 27 de Janeiro, 422
CEP 96300 000 - Jaguarão - RS
Fone. (53) 32611999



DECRETO Nº 072, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

MANTÉM O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA CONSTANTE DO DECRETO MUNICIPAL 040, DE 20 DE MARÇO DE 2020, QUE DISPÕS SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO SURTO EPIDÊMICO DE CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE JAGUARÃO, ALTERA O MESMO DECRETO E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

O **PREFEITO MUNICIPAL, Favio Marcel telis Gonzalez**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso do art. da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;



CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual,

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, decretando estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do sul,

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO deliberações adotadas pelo Comitê de Crise criado pelo 58, de 06 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de compilar e reorganizar a legislação municipal sobre o COVID-19, possibilitando uma maior segurança jurídica aos cidadãos e ao Poder Público.

DECRETA:

Art. 1º Fica mantido Estado de Calamidade Pública, no Município de Jaguarão, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), conforme estabelecido no decreto 40, de 20 de março de 2020, pelo período de 17 (dezessete) dias.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado.

Art. 2º Enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

§ **Único.** Os estabelecimentos comerciais, essenciais ou não, e órgãos públicos deverão, obrigatoriamente, fornecer aos seus funcionários ou servidores, EPI facial e/ ou máscaras.

CAPÍTULO I

DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS ESSENCIAIS



Art. 3º. São considerados serviços essenciais:

- I – farmácias, óticas;
- II – clínicas de atendimento na área da saúde;
- III – mercados e supermercados, açougues, abatedouros, produção e comércio de gêneros alimentícios;
- VI – restaurantes, mercearias (venda de produtos alimentícios de primeira necessidade e limpeza), padarias e lanchonetes;
- V – postos de combustíveis;
- VI – hotéis e pousadas;
- VII- lojas de materiais de construção, lojas de autopeças de veículos leves, pesados e agrícolas;
- VIII - agropecuárias, veterinárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais;
- IX – bancos, instituições financeiras, casas lotéricas e correspondentes bancários.
- X - indústria, silos, engenhos e locais de beneficiamento e armazenamento de gêneros alimentícios.
- XI – despachantes aduaneiros, contadores, imobiliárias, corretores de imóveis e advogados, desde que exerçam suas atividades em recinto fechado, limitando a 01 cliente por escritório.
- XII - Outras atividades que possam ser consideradas essenciais pela administração pública.

Seção I Do Comércio e dos Serviços

Art. 4º Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do art. 3º deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

- I – higienizar, a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início e término das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucoprotamina;
- II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada



03 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e banheiro, com água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucoprotamina;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento) e ou pia com água, sabonete líquido e toalha descartável, para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 5º. O funcionamento das lojas dos estabelecimentos previstos no art. 3º deste Decreto deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes, observando a possibilidade de distanciamento mínimo entre os presentes de pelo menos um metro e meio, concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas, bem como demarcação da área de caixa e pacote mantendo a distância mínima entre as pessoas de um metro e meio.

§ 1º. A lotação não poderá exceder a 30% da capacidade máxima de pessoas permitida no PPCI (excluídos os funcionários), sempre respeitando a necessidade de distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre pessoas, com exceção dos serviços descritos nos incisos XI e XII do art. 3º, que se darão na forma definida neste decreto para cada serviço.

§ 2º. Deverá ser mantido na entrada do estabelecimento, em local visível, a capacidade máxima permitida pelo PPCI, permitindo que a fiscalização tenha acesso imediato as informações.

§ 3º. Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, locais de eventos e espaços de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos.

§ 4º. Os estabelecimentos deverão reservar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento.

§ 5º. Para os supermercados e mercearias fica autorizado o ingresso no interior do estabelecimento de até 02 (dois) integrantes por família, a critério do respectivo estabelecimento.

§ 6º. Os supermercados, mercados, mercearias e restaurantes deverão fornecer aos seus funcionários EPI's (álcool gel, mascaras ou outro método de proteção, tais como



anteparos de vidro ou acrílico, em relação aos operadores de caixa) aos seus funcionários. Em caso de falta dos produtos (EPI's) junto aos fornecedores, deverá ser permitido que os funcionários tenham acesso com frequência a lavagem de mãos, acompanhado do fornecimento de sabonete líquido e uso de toalhas de papel.

§ 7º. Na hipótese de impossibilidade do cumprimento do § 5º deste artigo, deverão ser intercaladas as gôndolas de atendimentos pelos caixas, sempre mantendo-se faixas demarcatórias para balizar o espaçamento entre os consumidores que aguardam para efetuar o pagamento pelas mercadorias.

Art. 6º. As farmácias deverão controlar o acesso de consumidores ao interior do estabelecimento, sendo permitido até 05 (cinco) consumidores ingressem no recinto.

Seção II

Dos Restaurantes, Mercearias, Lanchonetes e Trailers

Art. 7º. Os estabelecimentos restaurantes, mercearias, lanchonetes e trailers deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início e término das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiros, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

III – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet;

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas



de papel não reciclado;

VII – manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 m (dois metros) lineares entre os consumidores;

IX – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, ressaltando a importância de dar preferência aos serviços de tele-entrega, sendo proibido a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa, em pé ou sentado.

Parágrafo Primeiro. A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de pessoas sentadas prevista no alvará de funcionamento ou PPCI (excluídos os funcionários). Deverá ser mantido na entrada do estabelecimento, em local visível, a capacidade máxima permitida pelo PPCI, permitindo que a fiscalização tenha acesso imediato as informações.

Parágrafo Segundo. Os restaurantes e lanchonetes, inclusive trailers, após as 20h até as 7h do dia seguinte, somente poderão realizar vendas através de tele entrega, ou entrega direta do produto ao consumidor, neste caso, para consumo em residências ou local de trabalho.

Parágrafo Terceiro. Fica vedado o consumo de bebidas alcoólica em trailers, lanchonetes e restaurantes, durante os horários compreendidos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS NÃO ESSENCIAIS

Art. 8º. Os estabelecimentos não listados no artigo 3º deste Decreto, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades regulamentadas conforme este decreto pelo período previsto para a calamidade pública deverão manter reduzido o atendimento ao público a 10% (dez por cento) do permitido pelo PPCI (excluídos os funcionários), salvo estipulação específica em contrário, e obrigatoriamente deverão adotar medidas para evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento comercial.

§ 1º. Deverá ser mantido na entrada do estabelecimento, em local visível, a capacidade máxima permitida pelo PPCI, permitindo que a fiscalização tenha acesso imediato as informações.



§ 2º. Deverá ser disponibilizado ao consumidor, álcool em gel 70%, ao ingressar e sair do estabelecimento comercial.

§ 3º. No que não conflitar com o presente Decreto, deve-se observar as regras contidas na Portaria SES nº 270/2020.

§ 4º. O limite de consumidores dentro dos estabelecimentos que não possuam PPCI aprovado, será 01 (um) por vez.

Art. 9º. Os comércios informais (camelôs) poderão realizar suas atividades, desde que adotem medidas para evitar aglomerações e cumpram o protocolo COVID-19.

Art. 10. Os serviços não essenciais, não especificamente regulamentados neste Decreto, somente poderão exercer suas atividades de segunda a sexta-feira, no horário comercial.

Art. 11. Ficam autorizado o funcionamento de Academias de Ginásticas de segunda a sexta-feira, das 7:00h as 20:00h.

§1º. O número de participantes será definido pela vigilância sanitária do Município, após agendamento por parte do interessado.

§2º. Fica vedado o uso de bebedouros.

§3º. Cada usuário deve levar seus pertences de uso pessoal.

§4º. Novas regulamentações poderão ser expedidas pela Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I

Dos Eventos

Art. 12. Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, inclusive excursões, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 13. Ficam proibidos os eventos realizados em local mesmo que aberto que tenham aglomeração independentemente do número de pessoas, da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.



Art. 14. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, à exceção de feiras de abastecimento ao público, realizadas ao ar livre, desde que organizadas de forma a não gerarem a aglomeração de mais de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados).

Art. 15. Fica proibida a aglomeração de pessoas em salões de festas e demais áreas afins de condomínios.

Seção II Dos Velórios

Art. 16. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios em área interna ao número máximo de 05(cinco) pessoas e restrito a 30% da capacidade máxima prevista para área externa no alvará de funcionamento, respeitando o distanciamento entre pessoas de 2m (dois metros) lineares.

§ Único. Fica determinado:

a) Falecidos em decorrência do COVID-19, ou suspeitos dessa infecção, sejam sepultados imediatamente, tão logo liberado o corpo, sendo terminantemente proibida a realização de velórios, bem como a realização de serviços de somatoconservação e outras técnicas, ainda que estas representem meios de mitigar, conforme previsto no art. 10 da RDC-3;

b) Fica vedado às funerárias levar para as cerimônias de despedida (velórios) quaisquer itens, dentre eles, mas não exclusivamente: bebedouros, cadeiras, vasilhames, barracas, alimentos, cafeteiras, etc., que incentive a aglomeração de pessoas e/ou compartilhamento de utensílios ou espaços;

Cabe à funerárias o controle e fiscalização

Seção III Das Igrejas, Templos, Centros Religiosos e Celebrações Religiosas

Art. 17. As missas e cultos ficam limitados a 02 (duas) por dia, por no máximo 02 (dois) dias na semana, devendo ser finalizado até as 22 horas.



§ **Primeiro.** Fica vedada a participação de pessoas consideradas como grupo de risco, previstas nas alíneas “a” a “c” do § primeiro do art. 5º do Decreto Municipal 33/2020, e idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos.

§ **Segundo.** Deverá ser obrigatoriamente observado o distanciamento mínimo de 2m de cada um dos participantes do culto ou celebração religiosa.

CAPÍTULO IV DA MOBILIDADE URBANA

Art. 18. O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano, o transporte privado, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo;

II – manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local.

§ 1º Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado.

Art. 19. Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

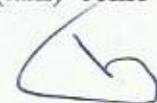
Art. 20. Fica recomendado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades,

IV – utilizar preferencialmente cartões de crédito e débito (táxi) como meio de





pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

Seção I

Do Transporte Coletivo Urbano

Art. 21. Os veículos do transporte coletivo urbano deverão adotar as seguintes medidas:

I – circulação dos veículos com as janelas e alçapões de teto abertos;

II – utilização preferencial, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, dos veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

III – instrução e orientação de seus motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) Da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem as mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem - álcool em gel 70% (setenta por cento) - e da observância da etiqueta respiratória;

b) Da manutenção da limpeza dos veículos, e

c) Do modo correto de relacionamento com os usuários no período de calamidade de saúde pública decorrente do COVID-19.

IV – realização de limpeza minuciosa diária no retorno do veículo para a garagem, com utilização de produtos determinados pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) que impeçam a propagação do vírus - álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

V – realização de manutenção e limpeza dos equipamentos de proteção e de ar renovável dos veículos, com a substituição dos respectivos filtros;

VI – orientação dos usuários, mediante a divulgação de informativos na parte interna dos veículos, abordando a etiqueta respiratória, e na parte externa, abordando instruções gerais sobre condutas certas e erradas para reduzir o contágio do COVID- 19.

Art. 22. Fica recomendado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus do Município:

I – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada



sempre que possível e, no mínimo, ao término de cada viagem;

II – a retirada, da escala de trabalho, dos motoristas, cobradores e fiscais que se encontrem inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como:

- a) Maiores de 60 (sessenta) anos de idade;
- b) Doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.;

III – a disponibilização, na entrada e saída do veículo, de dispensadores de álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da tabela horária no transporte coletivo por ônibus, o órgão de fiscalização do Município observará tolerância temporal, na hipótese de limpeza efetivamente comprovada pelas transportadoras, nos termos do inc. I deste artigo.

Art. 23. Fica determinado à concessionária do transporte coletivo por ônibus a realização de viagens somente com passageiro sentados nos veículos, restringindo o número de passageiros a 50% da capacidade máxima de passageiros sentados.

Art. 24. Fica recomendado aos usuários inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, assim entendidos aqueles referidos nas alíneas do inciso II do art. 21 deste Decreto, que organizem seus horários de deslocamento de forma a evitar a utilização do transporte coletivo por ônibus em horários de pico.

Art. 25. Durante o período de exceção disciplinados pelos decretos municipais 40/2020 e 42/2020, os horários de transporte público coletivo ficam restritos os seguintes horários:



	TERMINAL 1	TERMINAL 2	TERMINAL 3	TERMINAL 3	TERMINAL 2	TERMINAL 1
LINHA 01 Segunda à Sexta	João Pinto/Joaquim C.	Centro - Odílio/Osório	Praça Kennedy	Praça Kennedy	Centro - Odílio/Osório	João Pinto/Joaquim C.
	SAÍDA	CHEGADA/SAÍDA	CHEGADA	SAÍDA	CHEGADA/SAÍDA	CHEGADA
	07:00	07:20	07:40	07:40	07:55	08:20
	11:10	11:20	11:40	11:50	12:05	12:30
	12:40	12:50	13:10	13:30	13:45	14:00
	13:40	13:50	14:10	14:30	14:45	15:10
17:50	18:00	18:20	18:20	18:35	19:00	

	TERMINAL 1	TERMINAL 2	TERMINAL 3	TERMINAL 3	TERMINAL 2	TERMINAL 1
LINHA 01 Sábado	João Pinto/Joaquim C.	Centro - Odílio/Osório	Praça Kennedy	Praça Kennedy	Centro - Odílio/Osório	João Pinto/Joaquim C.
	SAÍDA	CHEGADA/SAÍDA	CHEGADA	SAÍDA	CHEGADA/SAÍDA	CHEGADA
	07:00	07:20	07:40	07:40	07:55	08:20
	11:10	11:20	11:40	11:50	12:05	12:30
12:15	12:25	12:35	12:50	13:05	13:20	

Seção II

Do Transporte Individual Público ou Privado

Art. 26. Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no território do Município, deverão observar:

I - a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);

II - a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

III - a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

IV - a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

V - a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento).

Art. 27. Fica recomendado aos motoristas, cobradores, fiscais e usuários de serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I - higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II - evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;



III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;

IV – utilizar preferencialmente cartões de crédito e débito (táxi e transporte por aplicativos) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

V – Fica limitado o transporte concomitante de passageiros a no máximo 3 pessoas por viagem, sempre tentando respeitar o distanciamento mínimo recomendado.

VI - Fica obrigatório o uso de máscara ou EPI facial pelo motorista.

Seção III

Dos Colégios, Escolas e Transporte Escolar

Art. 28. As escolas municipais, públicas ou privadas, ficam com suas atividades suspensas até a cessação dos efeitos do decreto de calamidade pública estabelecido neste Decreto.

Art. 29. Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 30. Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou pia com água e sabão líquido e toalhas descartáveis, nas suas entradas e acessos de pessoas; e

II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 31. Os banheiros das repartições públicas e privadas de uso comum, deverão



disponibilizar sabonete líquido, detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados com uso de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID- 19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 32. Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 33. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

- I - saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;
- II - captação, tratamento e abastecimento de água;
- III - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- IV - abastecimento de energia elétrica;
- V - serviços de telefonia e internet;
- VI - serviços relacionados à política pública assistência social;
- VII - serviços funerários e administração de necrópoles;
- VIII - construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;
- IX - vigilância;
- X - transporte e uso de veículos oficiais;
- XI - fiscalização;
- XII - dispensação de medicamentos;
- XIII - transporte coletivo;
- XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV - bancos e instituições financeiras.

Art. 34. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão avaliar a possibilidade de redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a



natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§ 1º Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

§ 2º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

Art. 35. A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II – gestantes;

III – doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, devendo apresentar laudo médico para comprovação.

Art. 36. Os estagiários da Administração Pública Municipal Direta e Indireta com idade entre 16 e 18 anos serão encaminhados, sempre que possível, para trabalho domiciliar.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível o trabalho domiciliar do estagiário, este será afastado das atividades, dispensado do comparecimento no órgão público, sem prejuízo da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 37. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio do crachá de identificação funcional ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.

Art. 38. Ficam suspensos os prazos de:

I – sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, até o dia 30/04/2020;

II – interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal, até o dia 30/04/2020;

III - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à



Informação;

IV - nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

Parágrafo Único. Excetua-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, a decorrentes desta calamidade pública.

Seção I

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 39. Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter o Plano de Contingência e Ação quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), que contém, no mínimo:

I - protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

II - níveis de resposta;

III - estrutura de comando das ações no Município;

IV - mapeamento da rede SUS, com:

a) Definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;

b) Levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;

c) Identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

d) Criação de centro especializado no atendimento, triagem e orientação sobre o COVID-19.

Parágrafo único. As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do “Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019- nCoV)” e do “Plano de



Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)".

Art. 41. A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado "CORONAVÍRUS - SUS", para utilização pela população.

Art. 42. É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, sempre que possível, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 43. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

§1º. Ficam suspensas todas as cirurgias, consultas e exames de caráter eletivo, tanto no Município quanto para os municípios de referência.

§2º. As receitas médicas emitidas pelos profissionais do sistema único de saúde e da rede privada ficam automaticamente revalidadas por mais 180(cento e oitenta) dias.

Art. 44. Fica a Secretaria da Saúde autorizada a realizar barreira sanitária nas vias de acesso à cidade, para orientação e adoção de medidas necessárias ao combate ao COVID-19.

Art. 45. Poderão ser expedidos Decretos para disciplinar a atuação da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação para combate ao COVID-19.

Art. 46. Ficam autorizadas as Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social e Habitação a utilizar prédios, bens (inclusive gêneros alimentícios e de higiene) e serviços de outras secretarias para auxiliar no enfrentamento ao Novo Coronavírus.

Art. 47. Pelo prazo de 30 (trinta) dias, os atestados emitidos pelos médicos contratados através do Decreto nº 7.239, de 26 de julho de 2010, que prestam serviços junto ao Pronto Socorro da Santa Casa de Caridade de Jaguarão, deverão ser admitidos para todos



os fins legais.

Seção II

Do Atendimento ao Público

Art. 48. As atividades de atendimento presencial dos serviços públicos, são restabelecidas, cabendo ao secretário de cada pasta, organizar de modo a evitar aglomerações.

Seção III

Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias

Art. 49. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

Seção IV

Dos Aposentados e Pensionistas

Art. 50. Ficam dispensados, pelo prazo de 90 (noventa) dias a realização de prova de vida dos aposentados, pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único. Ficam excepcionados da regra prevista neste artigo os casos em que já houve o bloqueio do pagamento, em data anterior a da publicação deste Decreto, ocasião em que deverá ser realizado agendamento individual junto ao Setor de Previdência do Município.



Seção V

Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 51. Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º Os atendimentos individuais serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

§ 3º O Acolhimento Institucional de crianças, adolescentes e adultos, Instituições de Longa permanência de Idosos, Casas Lar de Idosos, manterão atendimento ininterrupto restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Habitação organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, conforme disponibilizados pelo Governo Federal, aos usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

§ 3º O benefício previsto no § 2º deste artigo poderá ser concedido mediante expressa manifestação das equipes de referência.

§ 4º A concessão do benefício previsto nos inciso I do § 2º deste artigo será feita por meio de entrega agendada na Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação ou nos



centros de referência(CRAS/CREAS) ficando a escolha a critério da Secretaria.

Art. 53. A atuação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 54. A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 55. O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Complementar Municipal nº 02/2003, que institui o Código de Posturas Municipal e legislações correlatas.

Art. 57. O descumprimento de quaisquer regras de prevenção e combate ao COVID-19, acarretará as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de reincidência;
- c) Interdição do local e multa dobrada, caso haja reincidência pós a aplicação da multa prevista na alínea “b”;
- d) Cassação de alvará de localização e funcionamento.

Art. 58. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 59. Todos os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste Decreto, poderão adotar preferencialmente o sistema de pedido por telefone ou outro meio eletrônico e entrega em domicílio de seus produtos, bem como rodízio de funcionários, a fim de evitar aglomeração de pessoas.

Art. 60. Os estabelecimentos comerciais autorizados a exercer as atividades especificadas neste Decreto, deverão manter controle de entrada e saída de pessoas



Prefeitura Municipal de Jaguarão
Rua. 27 de Janeiro, 422
CEP 96300 000 - Jaguarão - RS
Fone. (53) 32611999



conforme autorizado nos citados Decretos, mediante entrega de senhas ou outro meio de controle e ficarem responsáveis pela organização das filas externas e internas, conforme protocolo do COVID-19.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 62. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguarão 17 de abril de 2020.



Favio Marcel Telis Gonzalez
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se